

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 26/09/2025.

Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 24/2025. Compareceram- Raony Cristiano Berto, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico e Sócio Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes Do Rio Paraguai – APRAPA e Rafael Sabo Mendes Burlamaqui, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião.

Processo nº 8090/2022 – Interessado: Jup Indústria – Relator: Anderson Martinis Lombardi– SEDEC – Advogado: Thienez Pedroso Lemes Pinto– OAB/MT 15.437 – Catiane Felix Cardoso de Souza – OAB/MT 14.131. Auto de infração nº22043548 de 08/03/2022. Termo de embargo nº22044394 de 08/03/2022. Relatório técnico nº279/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Processo retirado de pauta a pedido do relator.

Processo nº 292189/2020 – Interessado: Rodobens Negócios Imobiliários S/A – Relator: Anderson Martinis Lombardi– SEDEC – Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT – 13.034. Auto de infração nº20013137 de 03/07/2020. Auto de inspeção nº20011060 de 09/06/2020. Relatório técnico nº067/CFE/SUF/SEMA/2020. Processo retirado e pauta a pedido do relator.

Processo nº419483/2021 – Interessada: Marina Rodrigues Mendes – Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado: Alexandre Magno Zarpellon– OAB/MT – 25.838 – Wesley de Almeida Pereira - OAB/MT 23.350. Auto de infração 210433089 de 10/09/2021. Termo de embargo nº210442062 de 10/09/2021. Relatório técnico nº1289/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Por destruir através de desmatamento a corte raso 8,81 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº1289/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.

Decisão administrativa nº2607/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/10/2023 arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, no total de 8,810709 ha, que resulta em R\$44.053,54 (quarenta e quatro mil, cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração. Voto relator para declarar a ilegitimidade passiva da autuada anulando o auto de infração. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator para declarar a ilegitimidade passiva da autuada anulando o auto de infração.

Processo nº 321661/2021 – Interessada: Terezinha Vigolo Leismann – Relator: Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – AMM – Advogado: Alexandre Magno Zarpellon– OAB/MT – 25.838 – Wesley de Almeida Pereira - OAB/MT 23.350. Auto de infração nº210432205 de 20/07/2021. Termo de embargo nº210441515 de 20/07/2021. Relatório técnico nº918/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Por destruir através de desmatamento a corte raso 64,83 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº918/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.

Decisão administrativa nº0187/SGPA/SEMA/2024, homologada em 02/07/2024 arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R\$5.000,00

(cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, no total de 64,83 hectares, que resulta em R\$324.150,00 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente pela anulação do auto de infração. Voto relator pelo provimento do recurso para acolher a preliminar de nulidade da citação, caso superada a preliminar, vota pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pelo provimento do recurso para acolher a preliminar de nulidade da citação, devendo abrir novo prazo para defesa administrativa. **Processo nº23451/2022 – Interessado: José Mario Freire Lemos**

– Relator: Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – AMM – Advogado: Daniel Winter – OAB/MT – 11.470 – Danielen Garcia Santos – OAB/MT 25.304. Auto de infração nº22173021 de 22/06/2022. Termo de embargo nº22174015 de 22/06/2022. Relatório técnico nº064/DUDSINOP/SEMA-MT/2021. Por desmatar 109,27 hectares de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme relatório técnico nº064/DUDSINOP/SEMA-MT/2021.

Decisão administrativa nº1320/SGPA/SEMA/2024, homologada em 29/11/2024 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área destruída, no total de 109,27 ha, perfazendo a quantia de R\$546.350,00 (quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento da invalidade do auto de infração. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela manutenção da decisão administrativa, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área destruída, no total de 109,27 ha, perfazendo a quantia de R\$546.350,00 (quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. **Processo nº9835/2022 – Interessado: Edenesio Pinheiro Gomes Bezerra – Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Próprio: Edenesio Pinheiro Gomes Bezerra – CPF 495.593.201-06. Auto de infração nº22043694 de 18/03/2022. Termo de embargo nº22044507 de 18/03/2022. Relatório técnico nº367/GPFCD/CFFL/SUS/SEMA/2022.**

Por desmatar a corte raso nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, sem autorização do órgão ambiental competente, 12,6737 ha de vegetação nativa fora da área de reserva legal, conforme parecer técnico nº310/GCMA/SRMA/SEMA/2021. Decisão administrativa nº3957/SGPA/SEMA/2023, homologada em 16/01/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de área desmatada, (R\$1.000,00 x 12,6737 ha), perfazendo a quantia de R\$12.673,70 (doze mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa nº3957/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela manutenção da decisão administrativa nº3957/SGPA/SEMA/2023, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de área desmatada, (R\$1.000,00 x 12,6737 ha), perfazendo a quantia de R\$12.673,70 (doze mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo.

Processo nº565718/2018 – Interessada: Costa Brava Urbanização LTDA – Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado: Ademilçon de Almeida Gilarde – OAB/MT – 7.440. Auto de infração nº160059-D de 30/10/2018. Relatório técnico

n°255/DUDSINOP/SUADD/SEMA/2018. Por descumprir o termo de embargo/interdição n°111354 datado de 17/05/2017, que embargou a atividade de loteamento urbano (loteamento urbano denominado Costa Brava Residencial Prime, localizado na coordenada geográfica n°12°30'45,32" S / 55°45'14,3"W) ”. Decisão administrativa n°1092/SGPA/SEMA/2024, homologada em 27/06/2024 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$200,000,00 (duzentos mil reais) por descumprir termo de embargo n°111354, datado de 17/05/2017, com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n°6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade da decisão administrativa e reabertura do prazo para manifestação da recorrente. Voto relator conheceu o recurso administrativo e deu-lhe provimento, reconhecendo a nulidade da decisão administrativa n°1092/SGPA/SEMA/2024 e do Auto de Infração nº 160059-D e seus acessórios, pela prescrição intercorrente, contada da ciência da autuada em 12/11/2018 até a última causa interruptiva, conforme Certidão SAD, que não apontou outras autuações, lavrada em 22/04/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, unanimidade nos termos do relator pelo provimento do recurso, reconhecendo a nulidade da decisão administrativa n°1092/SGPA/SEMA/2024 e do Auto de Infração nº160059-D e seus acessórios, pela prescrição intercorrente, contada da ciência da autuada em 12/11/2018 até a última causa interruptiva, conforme Certidão SAD, que não apontou outras autuações, lavrada em 22/04/2024.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente 2ª JJR